

Impactos da Reforma Trabalhista na Liquidação: análise empírica a partir do E-Gestão

Governança e legitimidade em sistemas de justiça

Jarvis Campos

Universidade Federal do Rio Grande do Norte
jarviscps@gmail.com

José Adriano Silveira Albuquerque Guimarães

Universidade Federal do Rio Grande do Norte
joseadriano1209@gmail.com

Raquel Tavares Paula

Universidade Federal do Rio Grande do Norte
raqueltpaula@gmail.com

RESUMO

Este estudo foi desenvolvido no âmbito do Projeto de Pesquisa “Efeitos da Lei nº 13.467/2017 na liquidação e na execução na Justiça do Trabalho: uma análise da aplicação da nova redação do §2º do art. 879 e do art. 878 da CLT no Judiciário Trabalhista”, vinculado ao Grupo de Pesquisa em Administração, Governo e Políticas Públicas do Poder Judiciário (UFRN), com objetivo de avaliar os impactos da alteração promovida pela Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) na efetividade da prestação jurisdicional, mais precisamente no tempo de tramitação da fase de liquidação trabalhista. Foi adotada a metodologia de pesquisa empírica de viés quantitativo (jurimetria), com análise de estatística descritiva a partir de dados coletados do Sistema de Gerenciamento de Informações Administrativas e Judiciárias da Justiça do Trabalho (e-Gestão) relativos aos prazos da liquidação nos processos que tramitaram nas unidades judiciais dos 24 Tribunais Regionais do Trabalho, antes e após o advento da nova lei. Utilizou-se duas técnicas para aferição do tempo do processo: os prazos médios da fase de liquidação e a análise de sobrevivência considerando o tempo de disposição nessa fase. Conclui-se, em ambas as abordagens, que os órgãos jurisdicionais trabalhistas, em sua maioria, responderam negativamente à mudança no procedimento da liquidação, aumentando o tempo do processo nessa fase. Quanto aos prazos médios, verificou-se reação similar entre tribunais de mesmo porte, conforme classificação adotada pelo CNJ. Enquanto a duração média da liquidação nos tribunais de pequeno e médio porte aumentou, entre os de grande porte observou-se redução.

Palavras-chave: Justiça do trabalho; Liquidação de sentença; Efetividade; Reforma Trabalhista.

Introdução

A concepção mais atualizada de acesso à justiça não mais se restringe à faculdade do indivíduo de provocar o Estado-juiz, abrangendo também o direito ao acesso, de fato, ao bem jurídico pretendido, mediante o transcurso de um processo justo previamente estabelecido. O direito fundamental à inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, XXXV, da

Constituição Federal e do art. 3º do Código de Processo Civil de 2015, assume a feição de direito fundamental à tutela adequada e efetiva, sendo que a adequação se refere à aptidão do processo para concretização do direito material nele discutido, enquanto a efetividade se relaciona com a obtenção do resultado pretendido (MARINONI, et. al., 2018).

Tal compreensão substancial do processo enseja um dever de conformação do legislador no que tange à elaboração de normas processuais, dada a eficácia vertical do direito constitucional fundamental a um processo efetivo, que não se resume a um princípio processual (GALINDO, 2010). Deverão ser priorizadas, nesse processo legislativo, as demandas mais urgentes da sociedade, dentre as quais está a melhoria na prestação do serviço público jurisdicional, que é pressuposto para a concretização de diversos outros direitos dos cidadãos.

Nesse contexto, a Organização das Nações Unidas, ao elaborar a Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável, definiu como um dos seus objetivos a promoção do acesso à justiça para todos e a construção de instituições eficazes, como deve ser o Poder Judiciário (ODS 16).

A realização do acesso à justiça, contudo, pode assumir muitos significados e, de outro lado, pode implicar diferentes arranjos institucionais, a depender da cultura jurídica e das convergências do sistema político, arena da institucionalização dos mecanismos de abertura do sistema de Justiça, enquanto serviço público aos seus usuários.

No caso brasileiro, o Governo Federal, a partir da reconfiguração política levada a efeito em 2016, empenhou-se em promover uma suposta “modernização” da legislação trabalhista, visando “desafogar” o Judiciário Trabalhista, na expectativa de reduzir o número de processos acumulados nesse segmento de Justiça. Para tanto, foram propostas modificações nos procedimentos da Justiça do Trabalho que visavam, dentre outras finalidades, a alteração de regras consideradas determinantes para o estrangulamento daquele segmento de Justiça (BRASIL, 2016).

Nesse propósito, a aprovação da Lei Federal nº 13.467/2017 promoveu diversas alterações no texto da Consolidação das Leis do trabalho – CLT que impactaram diretamente o Direito Processual trabalhista, com potencial de grande repercussão não apenas na questão da abertura do sistema para novas demandas, mas também em relação àquelas recebidas e em tramitação. Dentre essas mudanças, interessa-nos aqui a análise do novo regramento imposto à fase de liquidação de sentença (§2º do art. 879 da CLT).

Malgrado o baixo índice de efetividade das decisões judiciais em geral, com substancial entrave na fase de execução, a Justiça do Trabalho havia se consolidado como o segmento judicial mais eficiente nesse quesito, ou seja, com menor acúmulo de processos pendentes na fase satisfativa dentre os demais tribunais, mantendo uma taxa de congestionamento inferior a 80% na fase de execução, no período de 2014 a 2019, bem abaixo dos índices referentes a outros ramos do Judiciário (CNJ, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019 e 2020). Com efeito, a destacada performance da Justiça Laboral na durante todo o trâmite processual – da fase de conhecimento até a baixa do processo – foi atestada também por estudo que utilizou a análise

envoltória de dados para aferir a eficiência dos tribunais regionais do trabalho, comprovando que 20 dos 24 órgãos estudados apresentaram elevado percentual de eficiência, com base de informações obtidas em 2016 (CEBOLÃO et al. 2019).

Diante disso, questiona-se se as alterações no regramento do processo do trabalho constituem, efetivamente, um avanço ou se se trata de mera extensão e complemento às mudanças promovidas no âmbito do Direito Material do Trabalho, reduzindo o espectro de direitos fundamentais trabalhistas em sua essência (DELGADO, 2017), na medida em que contraria a eficácia da atividade satisfativa na Justiça do Trabalho. A mudança do trâmite da liquidação se mostra, assim, contrária à ideia de redução não apenas dos custos diretos, mas também dos custos de oportunidade do processo (YEUNG, 2010).

O presente estudo analisou os impactos da referida legislação no desempenho dos órgãos jurisdicionais de primeiro grau da Justiça do Trabalho, na fase de liquidação por cálculos, quanto ao custo temporal e, conseqüentemente, econômico, do processo do trabalho. Buscou-se estabelecer uma correlação entre a nova redação dada ao art. 879, § 2º, da CLT e os dados relativos à duração da fase de liquidação, tendo por hipótese preliminar a ser confirmada a de que a nova regra não proporciona a otimização e maior efetividade do sistema processual.

Mediante a realização de uma pesquisa empírica, apoiada em medidas-resumo de posição de estatística descritiva (Nunes, 2020, p. 55), foram testadas as pretensões da Reforma Trabalhista quanto à melhoria do sistema judicial no que concerne à obrigatoriedade de concessão de prazo para a impugnação de cálculos na liquidação trabalhista. Como objetivos específicos, apurou-se os dados referentes à duração da fase de liquidação nos processos trabalhistas, nos períodos compreendidos entre fevereiro de 2014 e novembro de 2017 e entre dezembro de 2017 a setembro de 2020, em todos os Tribunais Regionais do Trabalho do país, conjugando as informações obtidas, e, ainda, considerando as seguintes variáveis: ano, tribunal ao qual o órgão julgador é vinculado e tempo da fase de liquidação.

O novo regramento da fase de liquidação trabalhista

A fase processual de liquidação corresponde a um conjunto de atos processuais que têm por finalidade quantificar o valor da obrigação contida no título judicial (sentença ou acórdão) originalmente ilíquido, e que antecede a fase de execução. Trata-se de etapa preparatória à efetiva satisfação da pretensão, que é limitada às balizas fixadas pelo título executivo a que pretender aperfeiçoar, culminando em uma decisão de natureza declaratória.

A liquidação pode se processar por várias modalidades, dentre as quais há a liquidação por procedimento comum – antiga liquidação por artigos –, cabível quando houver necessidade de se provar fato novo; a liquidação por arbitramento, a qual requer a realização de perícia para apurar a extensão da obrigação; e a liquidação por cálculos, realizada quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético. Esta última é a mais comum na Justiça do Trabalho.

Com o advento da Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), que entrou em vigor em 11 de novembro de 2017, o rito da liquidação por cálculo na Justiça do Trabalho foi

consideravelmente alterado, incluindo-se a concessão de prazo para manifestação das partes sobre os cálculos apresentados. Anteriormente facultada ao órgão jurisdicional, passou a ser incumbência do magistrado, por meio de determinação obrigatória, a concessão do referido prazo para impugnação dos cálculos (art. 879, § 2º, da CLT), implicando não apenas novo espaço de discussão, mas também decisão fundamentada do juiz ainda nessa fase.

O procedimento da liquidação e da execução no âmbito do processo do trabalho admite a impugnação aos cálculos também em momento posterior, isto é, na oposição de embargos à execução pelo executado ou na impugnação à decisão homologatória dos cálculos pelo exequente, conforme descrito no art. 884, § 3º, da CLT - que permanece em vigor mesmo após a Lei 13.467 (2017) -, o que motivava muitos juízes a não abrirem prazo para manifestação previamente, privilegiando o andamento processual. A alteração legislativa, no entanto, viabiliza a impugnação das contas de liquidação pelas partes antes de ser proferida a respectiva sentença de homologação, com o objetivo de possibilitar o questionamento de valores antes de ser garantido o juízo.

No processo civil, a discussão acerca da liquidação, quando depende de meros cálculos aritméticos, é transferida para a etapa de cumprimento de sentença (art. 509, §2º, do CPC), o que já era pretendido em projeto de lei apresentado no Congresso Nacional antes mesmo da Reforma Processual ocorrida em 2005, devido à preocupação central com a busca pela efetividade (TEIXEIRA, 1994). Trata-se de necessidade constatada na prática forense e posteriormente incorporada ao ordenamento jurídico processual, em evidente movimento evolutivo.

O processo trabalhista, por sua vez, marcado pelo princípio da simplicidade, mostra-se compatível com a postergação do exercício do contraditório, na medida em que já adota, peculiarmente, a irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias na fase de conhecimento (art. 893, §1º, da CLT), onde a cognição deve ser exauriente, com a finalidade de reduzir o tempo do processo e torná-lo mais eficiente (ESTEVEVES, 2014). Desta feita, questionou-se se a criação do novo incidente na liquidação trabalhista e possíveis prejuízos que adviriam para a duração do processo.

Com a nova dinâmica processual introduzida pela Reforma Trabalhista, além da obrigatoriedade da intimação das partes para manifestação ainda na fase de liquidação, a impugnação torna-se requisito indispensável para a renovação da discussão em sede de execução. Assim, a refutação aos cálculos no momento da liquidação funciona como uma espécie de prequestionamento para evitar a preclusão e autorizar novo levantamento do tema em sede de embargos à execução ou impugnação aos cálculos pelo exequente (PELEGRINI, 2018). Há de se mencionar, porém, que algumas matérias não se submetem ao fenômeno processual da preclusão, por exemplo: a) erro material de cálculo; b) inobservância aos critérios de liquidação definidos em sentença; c) matérias de ordem pública (FIOREZI, 2011). Tais alegações seriam objeto de inevitável discussão a qualquer tempo, não prejudicando as partes a ausência de um momento específico para impugná-las ainda na fase de elaboração de cálculos.

Ao magistrado - cujas funções vão além de mero julgador, alcançando papel de verdadeiro gestor processual - é imputado o dever de adotar estratégias de otimização da prestação jurisdicional, o que decorre da ideia de instrumentalidade do processo, preceito segundo qual o direito processual não é um fim em si mesmo, mas sim uma disciplina independente, porém, intrínseca ao Direito material discutido no processo (DINAMARCO, 2013). Todavia, a nova regra reformista relativiza o poder de direção do processo pelo juiz do trabalho (art. 765 da CLT e art. 489, §1º, do CPC) ao uniformizar o procedimento de concessão obrigatória prazo para impugnação aos cálculos ainda na fase de liquidação, retirando-lhe essa faculdade. Resta aferir se tal medida contribuiu ou não para redução do prazo de tramitação processual.

A busca pela maior efetividade processual passou a ser prioridade na ordem jurídica, adquirindo especial relevo após o advento das Emendas Constitucionais nº 19 de 1998 e nº 45 de 2004, denominadas, respectivamente, Reforma Administrativa e Reforma do Judiciário, na medida em que pretenderam incluir a eficiência como um princípio norteador de toda atividade administrativa (art. 37, caput, CF) e os princípios da celeridade e duração razoável do processo como orientações ao sistema judicial, em evidente preocupação com o denominado “tempo do processo” (HESS, 2010). Em que pese a questão temporal não seja elemento único a ser considerado na avaliação qualitativa do serviço jurisdicional (CEPEJ, 2016), certo é que a redução do prazo para a entrega do bem pretendido é um dos requisitos para se obter um processo justo e um bom desempenho judicial, atendendo ao direito público constitucional subjetivo à celeridade processual (PETERS, 2007).

Não por outro motivo o Consórcio Internacional para a Excelência nos Tribunais (*The International Consortium for Court Excellence, 2020*) incluiu, dentre as medidas globais de atuação dos tribunais (*Global Measures of Court Performance*), o processamento de casos dentro do prazo (*on-time case processing*). Ao discorrer sobre as áreas-chave de atuação do referido consórcio, o CNJ (2011, p. 15) ressalta a importância da eficiência e da efetividade dos procedimentos como indicadores de excelência judiciais, sendo necessária a permanente vigilância quanto à duração dos processos, a fim de identificar as etapas processuais ineficientes e lentas e determinar o seu aperfeiçoamento.

A duração da fase de liquidação possui especial pertinência no exame de eficiência do órgão jurisdicional, haja vista não subsistirem, neste momento processual, discussões acerca do direito material que demandem apreciação judicial pormenorizada já que vedada a discussão de matéria pertinente à causa principal (art. 879, §1º, da CLT), influenciando o tempo total do processo. Por se tratar de uma etapa do processo eminentemente técnica, sobretudo quando depende apenas de operações matemáticas, a liquidação deve ser o mais célere possível, vez que independe de fatores extraprocessuais.

Ressalta-se o impacto que mudanças legislativas no regramento do procedimento da liquidação trabalhista representam sobre o tempo do processo, visto que, no período entre 2014 e 2020, em média apenas 17% das sentenças de procedência ou procedência em parte foram liquidadas, enquanto 83% foram ilíquidas, de acordo com levantamento feito por este estudo a partir de dados do Sistema e-Gestão. Outrossim, a urgência na quantificação decorre do fato de os valores médios das condenações na Justiça do Trabalho, no primeiro grau de jurisdição, situarem-se em níveis baixos ou intermediários (SALAMA et. al, 2018) e

corresponderem, em sua maioria, a verbas trabalhistas alimentares, de acordo com o Relatório Geral da Justiça do Trabalho (TST, 2020, p. 60 e 61)

Contudo, a alteração legislativa, que deveria proporcionar uma redução no tempo dos processos na Justiça do Trabalho, agilizando a prestação jurisdicional e tornando-a mais efetiva, indicado, no aspecto investigado, não ter por prioridade a otimização e modernização processual, especialmente no que diz respeito à fase satisfativa (CHAVES & CHAVES, 2017). No que tange à fase de liquidação especificamente, a única inovação procedimental foi a experimentada no presente estudo, isto é, aquela promovida no §2º do art. 879 da CLT, a qual não deixa clara a intenção de tornar o processo menos oneroso temporalmente.

Esse arco teórico, portanto, sustenta a hipótese construída neste trabalho, no sentido de analisar se a multimencionada alteração no art. 879 da CLT mostra-se realmente contrária aos propósitos de celeridade processuais.

Da metodologia aplicada à pesquisa

O presente estudo adotou a metodologia de pesquisa empírica de viés quantitativo (jurimetria), a fim de constatar, em termos numéricos, os efeitos causados no tempo de duração do processo do trabalho na fase de liquidação pelas alterações legais implementadas pela Reforma Trabalhista. Vislumbrou-se estudar as implicações da implementação da norma contida no art. 879, §2º, da CLT (com redação dada pela Lei nº 13.467/2017) na efetividade do sistema judicial trabalhista, considerado o lapso temporal de três anos antes e três anos após a alteração legislativa.

Para tanto, realizou-se análise de dados obtidos do Sistema de Gerenciamento de Informações Administrativas e Judiciárias da Justiça do Trabalho (e-Gestão), que corresponde a uma ferramenta que tem por objetivo fornecer à Justiça do Trabalho informações sobre a estrutura administrativa, além das atividades relacionadas à prestação jurisdicional de primeiro e segundo graus. Ressalta-se que o gerenciamento do sistema está sob a responsabilidade de um Comitê Gestor Nacional, do qual fazem parte juízes de primeiro e segundo graus, além de assessores técnicos da área judiciária (sob coordenação da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho).

Destaca-se que, conforme explanado por Zabala e Silveira (2014, p. 92), a jurimetria se mostra como opção metodológica adequada e ideal para a apreciação de informações concentradas em bancos de dados públicos, como o e-Gestão, além de úteis para a atividade legislativa, por embasar o debate político e aproximar a norma em elaboração da realidade prática. Neste desiderato, a pesquisa também se enquadra como avaliação de impacto regulatório, na medida em que tem por propósito avaliar os efeitos da mudança na legislação processual trabalhista (NUNES, 2020). Pretendeu-se, assim, avaliar o nível de efetividade da prestação jurisdicional dos órgãos da Justiça do Trabalho no que tange à fase de liquidação, considerando as estatísticas de evolução dos processos no tempo e as interferências legislativas que se sucederam no respectivo lapso temporal (MENEZES & BARROS, 2017).

Inicialmente, a pesquisa quantitativa restringiu-se aos processos cujas fases de liquidação já estavam concluídas ao final do respectivo ano observado. Trata-se da aplicação do método

On-Time Case Processing, por média aritmética, o qual considera os dados de casos iniciados e encerrados em dado período de tempo, e consta como uma das principais medidas de desempenho dos tribunais (Medida 4) pelo Consórcio Internacional para a Excelência nos Tribunais no relatório *Global Measures of Court Performance* (2020, p. 48).

A análise recaiu sobre os prazos médios da fase de liquidação por TRT, representando no sistema pelo item 90.417 (“Do início até o encerramento da liquidação”), definido pela plataforma *wiki* do e-Gestão para o primeiro grau (https://negestao.tst.jus.br/index.php/Item_90.417) como a média aritmética do número de dias decorridos entre a data do início da liquidação (da apresentação do cálculo, dos artigos ou arbitramento) e a data da decisão homologatória dos cálculos (encerramento da liquidação), em todos os processos submetidos à jurisdição do respectivo tribunal. Assim, a medida de tendência central ou medida-resumo de posição (SERRA, 2013) foi disponibilizada pelo próprio e-Gestão e corresponde à seguinte fórmula:

$$\text{Prazo médio da fase de liquidação} = \frac{\text{soma dos dias entre início e fim da liquidação por processo}}{\text{número de processos em fase de liquidação no tribunal}}$$

O critério utilizado como marco temporal para definir início e término da fase de liquidação foi extraído do item 90.417 da *wiki* do e-Gestão, que calcula o prazo médio de duração desta fase a partir da movimentação processual que a inaugura (registro da tarefa "Iniciar Liquidação" ou redistribuição na fase de liquidação na unidade de destino), até que seja dado o comando "Homologada a liquidação", através da tarefa "Minutar decisão".

As informações foram apresentadas para cada um dos 24 TRTs, bem como agrupados segundo o porte, a partir da classificação adotada pelo CNJ, o qual utiliza cinco variáveis para definir o porte dos TRTs: a despesa total da Justiça, os casos novos, os casos pendentes, o total de magistrados e a força de trabalho (CNJ, 2020, p. 17). Da amostragem foram excluídas do cálculo dos prazos médios as liquidações encerradas por acordo.

No que concerne à relação de variáveis, foram considerados: a) os casos novos distribuídos; b) processos solucionados com sentença líquida; c) processos solucionados (julgados procedente ou procedente em parte); d) liquidações iniciadas; e) liquidações encerradas; e f) os prazos médios, do início ao encerramento da liquidação.

Em relação à organização dos dados, foi proposto um período de análise de 7 anos, entre 2014 a 2020. Foram analisados dados ano a ano, assim como agrupados para os períodos 2014/2017, e 2018/2020, com o objetivo de verificar se houve inflexão nos prazos médios da fase de liquidação. A análise dos dados ano a ano permite identificar, além dos prazos médios, a evolução dos casos novos recebidos e encerrados (por TRT).

O período proposto tem por objetivo não apenas analisar os resultados à luz das alterações oriundas da reforma trabalhista, mas, também, captar diferentes contextos econômicos. O ano de 2014, por exemplo, antecede ao início da grave crise econômica que se sucedeu no país, a partir de 2015, e que teve como consequência um agravamento dos níveis de desemprego. Foi possível, portanto, comparar os prazos médios da fase de liquidação (e outros indicadores

derivados) nas fases pré-crise e pós-crise de 2015, considerando as leis então vigentes, anteriores à reforma trabalhista. No outro extremo, foi possível analisar, no período pós-reforma, os prazos médios de liquidação nos anos que precederam a pandemia do coronavírus (2018 e 2019), em face ao ano de 2020, marcado pela pandemia, que por sua vez impactou substancialmente os níveis de emprego, com possíveis impactos na demanda por serviços judiciais, em função do aumento das demissões e do desemprego.

A utilização da média aritmética para aferição de prazos de duração processual é reconhecida como acertada no meio acadêmico, tendo sido adotada em diversos estudos, a exemplo do realizado por Figueiredo Filho (2020) sobre celeridade processual no Brasil. O Conselho Nacional de Justiça também se vale dessa opção metodológica, sobretudo na compilação de informações nos relatórios anuais “Justiça em Números”, visando calcular o tempo de tramitação de processos a partir de três indicadores: o tempo médio da inicial até a sentença, o tempo médio da inicial até a baixa e a duração média dos processos que ainda estavam pendentes no ano de análise.

No entanto, não se ignora o posicionamento crítico relativo às limitações do uso da média como estatística para medir o tempo. O próprio CNJ, no referido relatório, reconhece a falibilidade da metodologia quando aplicada para esse tipo de análise, vez que dela podem decorrer resultados distorcidos, com prevalência de um indicador sobre demais fatores (CNJ, 2020, p. 178). No mesmo sentido, Castelliano (2020, p. 35) adverte que a medição do tempo do processo pela média aritmética pode restar enviesada pelo julgamento de casos mais antigos - o que aumentaria a média, ainda que mais processos sejam encerrados no ano - e pela não inclusão dos processos pendentes, excluindo-os do cálculo.

No que diz respeito à ordem de julgamento, o Judiciário Brasileiro monitora o cumprimento das metas definidas pelo CNJ, dentre as quais está a Meta nº 2, relativa à celeridade processual, a qual foi instituída em 2009 com o objetivo julgar os processos mais antigos. A título de demonstração, no relatório de metas nacionais de 2019, a Justiça do Trabalho (1º e 2º graus) atingiu 102,87% da meta, que consistiu em julgar pelo menos 92% dos processos distribuídos até 31/12/2017 (CNJ, 2019, p. 19). Além disso, por disposição expressa do art. 12 do Código de Processo Civil, os processos devem ser, preferencialmente, julgados em ordem cronológica, do que se presume haver um padrão imposto a todos órgãos jurisdicionais de procederem à apreciação de casos mais antigos antes da análise de casos mais recentes. Dessa forma, a possibilidade é mínima de haver distorção na aferição do tempo de tramitação processual, neste particular, entre os juízos submetidos ao mesmo regramento legal e administrativo sobre o tema.

Já quanto à contabilização dos processos pendentes, não obstante o CNJ apreciar o tempo de tramitação destes separadamente (CNJ, 2020, p. 178), o presente estudo experimentou aplicar a técnica de análise de sobrevivência, incluindo no cálculo o índice de pendências (ou índice Capelletti-Clark), que traduz o número de casos pendentes no final do ano dividido pelo número de casos resolvidos durante o ano, haja vista o risco da análise isolada gerar, igualmente, resultado enviesado, ante a necessidade de se fixar um termo certo a ser considerado, ainda que não concluído o processo (CASTELLIANO, 2020).

Como forma de conjugar as variáveis relativas a processos pendentes e resolvidos, utilizou-se o indicador “Tempo de Disposição” (*Disposition Time*) ou “tempo de decisão”, desenvolvido pelo Conselho Europeu através da Comissão Europeia para a Eficiência da Justiça. De acordo com a Nota Explicativa do Esquema para Avaliação de Sistemas Judiciais da comissão (CEPEJ, 2021), referido índice representa a proporção entre casos pendentes e casos resolvidos (em dias), demonstrando a duração teórica de um tribunal para resolver os casos que lhes são submetidos em determinado período - no caso deste estudo, foi aplicado o recorte anual. Portanto, o tempo de disposição, também entendido como o tempo que o órgão leva para decidir a causa (“tempo de decisão”), é extraído da seguinte fórmula:

$$\text{Tempo de Disposição} = \frac{\text{Número de processos pendentes ao final do período}}{\text{Número de de processos resolvidos no período}} \times 365$$

O resultado dessa operação é entendido como a duração média prospectiva de um processo em dias, isto é, uma estimativa do prazo necessário para que um caso pendente seja solucionado no tribunal (CEPEJ, 2016). Difere, assim, da duração real, que é obtida a partir da média calculada entre dois marcadores fixos: a data de início do processo e a data do seu encerramento. Apesar de menos precisa, a duração prospectiva oferece uma análise mais profunda do gerenciamento do fluxo de casos pelo órgão jurisdicional, sendo bastante útil quando os dados de duração real ou efetiva (com datas de início e fim previamente definidos) não estão disponíveis, que é o que ocorre com os casos pendentes (CEPEJ, 2016).

No cálculo, presume-se haver uma relação de proporcionalidade direta entre o tempo de disposição e o saldo acumulado de processos pendentes (*Backlog*). No entanto, esta suposição somente é válida se o tribunal aderir efetivamente a uma política de processamento de casos em ordem cronológica, a qual se mostra indispensável em situações nos tribunais com grande acumulação de processos (*International Consortium for Court Excellence*, 2020). Este cenário se confirma no Brasil, por determinação do art. 12 do CPC e da Meta nº 2 do CNJ, consoante mencionado, motivo pelo qual o método de duração prospectiva é compatível com a realidade brasileira.

Desta feita, o presente estudo aplicou a fórmula relativa ao tempo de decisão para medir a duração da fase de liquidação nos processos trabalhistas tramitados entre 2014 e 2020, no intuito de aferir a evolução do tempo de tramitação antes e após o advento da Reforma Trabalhista. Para a variável “número de processos pendentes ao final”, foi utilizado o Item 90.346 do e-Gestão (https://negestao.tst.jus.br/index.php/Item_90.346), que apresenta o saldo residual de processos em fase de liquidação que não foram finalizados no respectivo ano, considerando inclusive os processos iniciados antes do ano de referência. Já o “número de processos resolvidos” foi obtido dos Itens 319 e 90.319 do e-Gestão, que computam as liquidações encerradas no respectivo ano. A página *wiki* do e-Gestão estabelece que a liquidação é encerrada com a prolação de decisão homologatória, com o apensamento das execuções provisórias em autos suplementares aos autos principais ou mediante a homologação de acordo na fase de liquidação (https://negestao.tst.jus.br/index.php/Item_319 e https://negestao.tst.jus.br/index.php/Item_90.319).

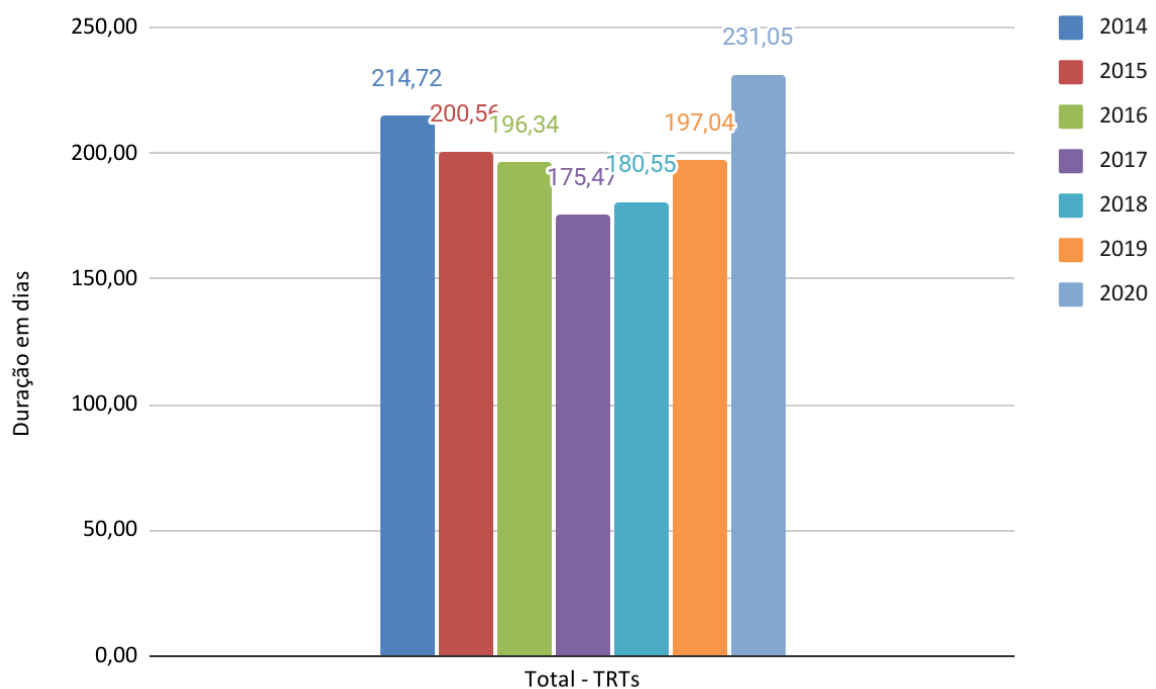
As distintas abordagens metodológicas foram implementadas neste estudo com o objetivo de enriquecer a investigação e atribuir maior grau de probabilidade aos resultados. Os métodos empregados não são comparáveis (*International Consortium for Court Excellence, 2020*), pois consideram diferentes variáveis, e nem se excluem, mas são sim complementares, permitindo a análise do mesmo problema por óticas diversas.

Análise dos dados obtidos

Para a análise dos resultados, foram utilizados métodos de estatística descritiva (tabelas e gráficos de frequência e medidas de tendência central) para cada TRT.

No estudo de prazos médios, em uma análise global envolvendo todos os TRTs, verificou-se que havia uma tendência de redução dos prazos médios de liquidação no período compreendido entre 2014 e 2017, que foi seguida de um aumento que se sucedeu a partir de 2018 até 2020.

Figura 1
Prazos médios na fase de liquidação na Justiça do Trabalho



Fonte: Elaborado pelos autores.

Os resultados apontam uma **redução** nos prazos médios da fase de liquidação entre os Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª Região (RJ), 3ª Região (MG), 5ª Região (BA) e 15ª Região (Campinas/SP) após a Lei 13.467/2017.

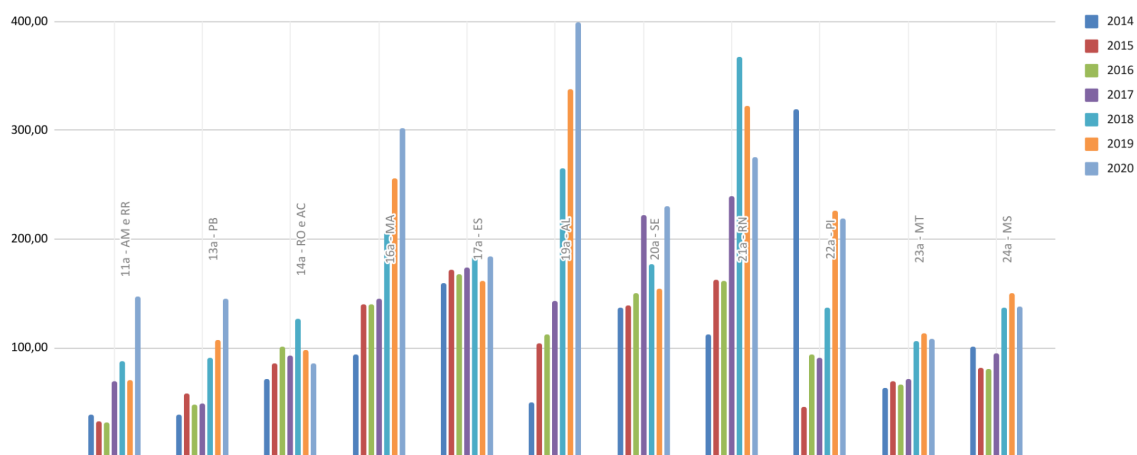
Por outro lado, verificou-se **aumento** nos prazos médios no período pós-Reforma entre os TRTs da 2ª Região (SP), 6ª Região (PE), 7ª Região (CE), 8ª Região (PA e AP), 9ª Região (PR), 10ª Região (DF e TO), 11ª Região (AM e RR), 12ª Região (SC), 13ª Região (PB), 16ª Região (MA), 18ª Região (GO), 19ª Região (AL), 21ª Região (RN), 22ª Região (PI), 23ª Região (MT) e 24ª Região (MS).

Desconsiderando os dados dos TRTs da 4ª Região (RS), 14ª Região (RO e AC), 17ª Região (ES) e 20ª Região (SE), por não apresentarem uma tendência uniforme - crescente ou decrescente - nos anos seguintes à alteração legislativa, tem-se que apenas 4 (quatro) regionais obtiveram prazos médios menores no cenário legislativo atual, enquanto que 16 (dezesseis) Cortes trabalhistas demonstraram aumento de prazos médios na liquidação.

Não obstante, verificou-se, ainda, uma tendência de resultados semelhantes na evolução do tempo da liquidação em tribunais de mesmo porte, de modo a se inferir a seguinte premissa: quanto maior o porte do tribunal, menor o impacto negativo provocado pela Lei 13.467/2017 na fase de liquidação. Isso porque as Cortes trabalhistas de menor porte, em sua maioria, tiveram aumentada a duração média dessa etapa processual após a mudança do seu regramento, em novembro de 2017, enquanto que as de médio porte se mantiveram, em regra, em estabilidade nesse quesito e as de grande porte, em sua quase totalidade, obtiveram redução no prazo da liquidação ao longo dos anos.

Figura 2

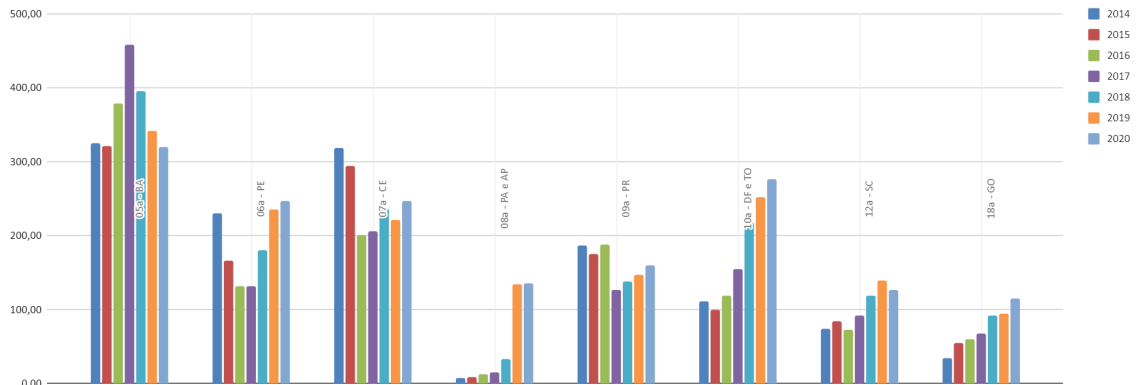
Prazo médio em dias da fase de liquidação nos TRTs de pequeno porte



Fonte: Elaborado pelos autores.

Observou-se que 8 (oito) dos 11 (onze) TRTs de pequeno porte apresentaram prazos médios superiores ao valor registrado em 2017 nos anos 2018, 2019 e 2020 (TRT11, TRT13, TRT16, TRT19, TRT21, TRT22, TRT23, TRT24). Já os 3 (três) restantes apresentaram prazo médio inferior ao registrado em 2017 nos anos de 2020 (TRT14), de 2019 (TRT17) ou de 2018 e 2019 (TRT20).

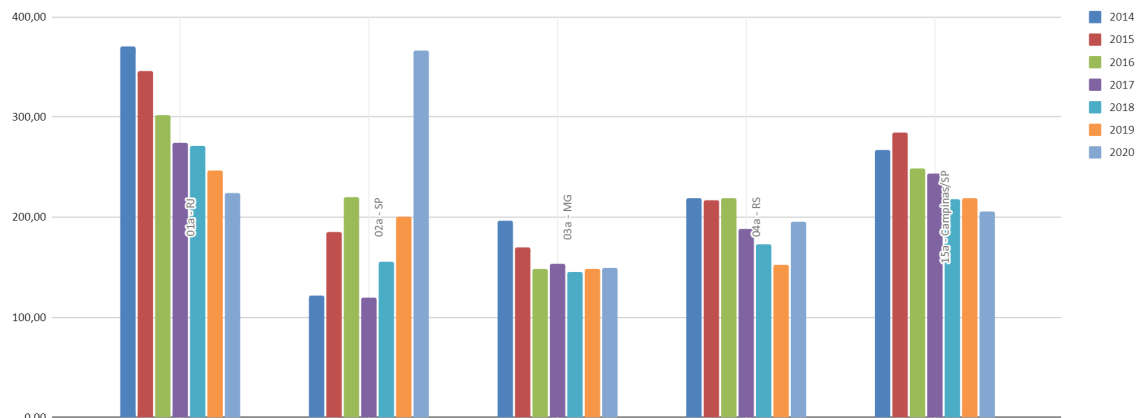
Figura 3
Prazo médio em dias da fase de liquidação nos TRTs de médio porte



Fonte: Elaborado pelos autores.

Observou-se que 7 (sete) dos 8 (oito) TRTs de médio porte apresentaram prazos médios superiores ao valor registrado em 2017 em 2018, 2019 e 2020 (TRT6, TRT7, TRT8, TRT9, TRT10, TRT12, TRT18). Apenas 1 (um) TRT (TRT5) apresentou prazos médios inferiores ao valor registrado em 2017 em 2018, 2019 e 2020.

Figura 4
Prazo médio em dias da fase de liquidação nos TRTs de grande porte



Fonte: Elaborado pelos autores.

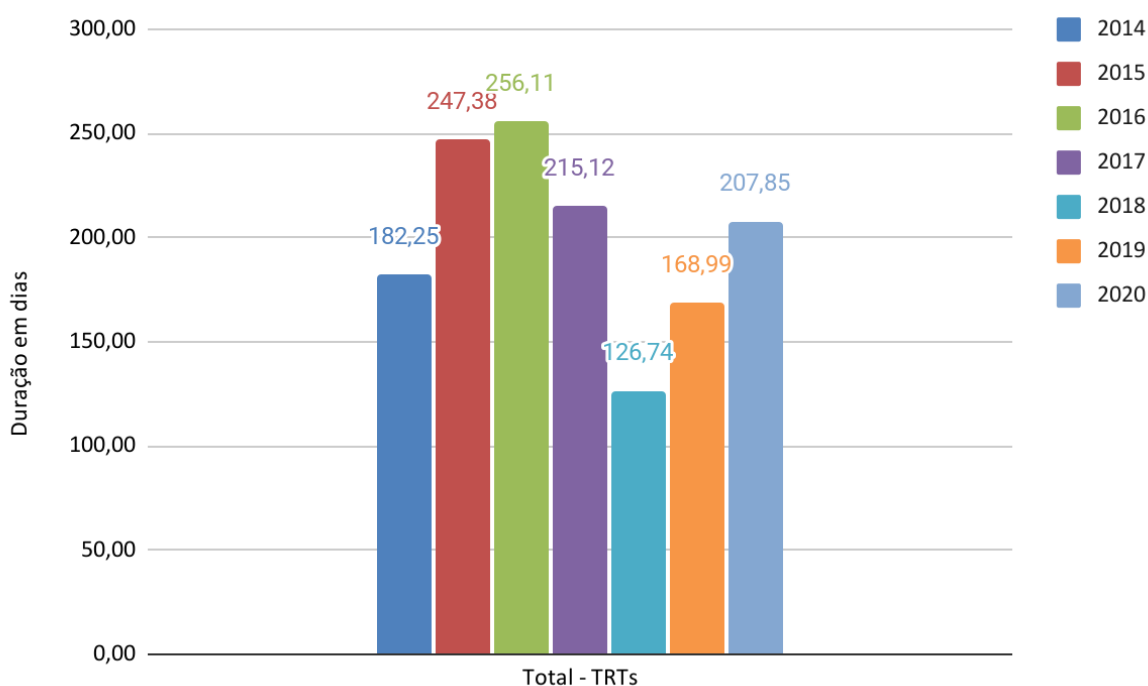
Notou-se, ainda, que, nos anos de em 2018, 2019 e 2020, apenas o TRT2, dentre os 5 (cinco) TRTs de grande porte, apresentou prazos médios superiores ao valor registrado em 2017. Quanto aos demais, o TRT1, o TRT3 e o TRT15 apresentaram, em 2018, 2019 e 2020 prazos médios inferiores ao valor registrado em 2017, enquanto que o TRT4 apresentou prazos médios inferiores ao valor registrado em 2017 nos anos 2018 e 2019, mas, em 2020, o prazo médio foi superior a 2017.

Portanto, o novo procedimento da fase de liquidação, de fato, representou aumento na duração média dessa fase nos Tribunais Regionais do Trabalho de pequeno e médio portes, com destaque para os seguintes: 16ª Região (MA), 19ª Região (AL) e 21ª Região (RN). Todavia, não foi confirmada a suposição quanto aos Tribunais Regionais do Trabalho de grande porte, visto que a maioria deles apresentou redução dos prazos médios de liquidação após o advento da Lei 13.467/2017, notadamente nos TRTs da 1ª Região (RJ), 3ª Região (MG) e 15ª Região (SP-Campinas), o que denota não haver impacto negativo da novidade legislativa.

No estudo da duração média prospectiva (**tempo de decisão**), por sua vez, não foram observados aspectos semelhantes na reação dos tribunais de mesmo porte, mostrando-se irrelevante a análise agrupada neste particular. O que se verificou em comum entre a maioria das Cortes trabalhistas foi uma redução drástica no **tempo de decisão** da fase de liquidação no ano de 2018, seguida de um aumento gradativo, retornando, em 2020, a patamar semelhante ao apurado em 2017.

Figura 5

Tempo de decisão na fase de liquidação na Justiça do Trabalho

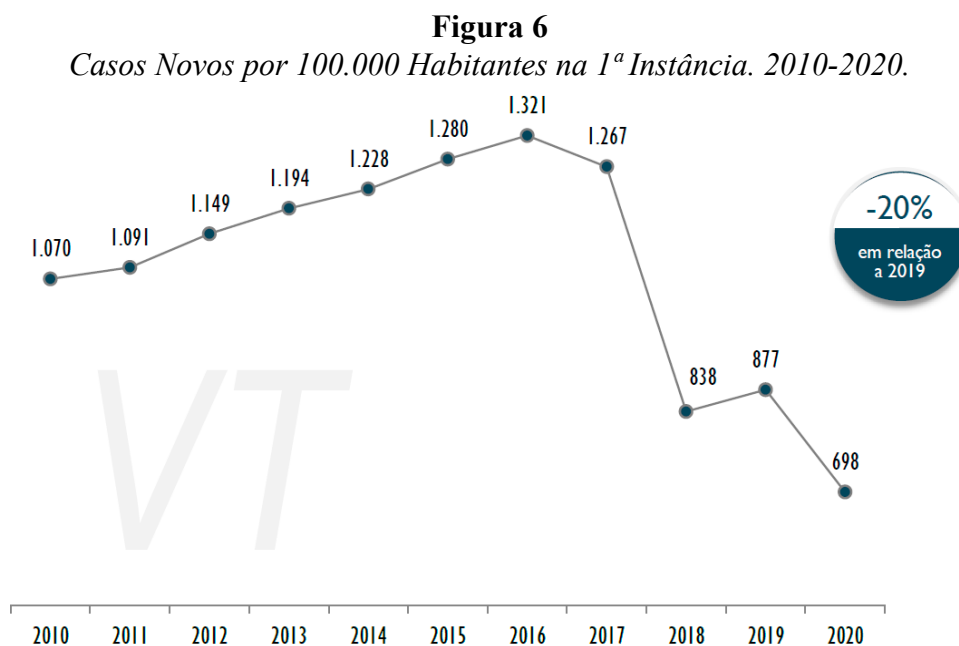


Fonte: Elaborado pelos autores.

Da investigação pormenorizada, constatou-se que apenas os TRTs da 3ª Região (MG) e 5ª Região (BA) não seguiram a tendência de queda em 2018, apresentando aumento crescente no **tempo de decisão** desde 2017 até 2020 (houve pequena redução entre os anos de 2019 e 2020 no TRT-5). Dos 22 tribunais restantes, somente os TRTs da 15ª Região (SP-Campinas) e 19ª Região (AL) não apresentaram ascensão no **tempo de decisão** em 2019 em relação a 2018.

Houve uma redução generalizada em 2020, comparativamente a 2019, de modo que 8 das 20 Cortes que registraram aumento em 2019 não mantiveram essa tendência no ano seguinte: TRTs da 2ª Região (SP), 6ª Região (PE), 10ª Região (TO e DF), 16ª Região (MA), 20ª Região (SE), 21ª Região (RN), 22ª Região (PI) e 23ª Região (MT). Ao final, tem-se que, em metade dos tribunais (12 Cortes), o **tempo de disposição** na fase de liquidação evoluiu exatamente da maneira explanada na Figura 5, enquanto que na outra metade, houve oscilação em algum dos anos, sobretudo em 2020.

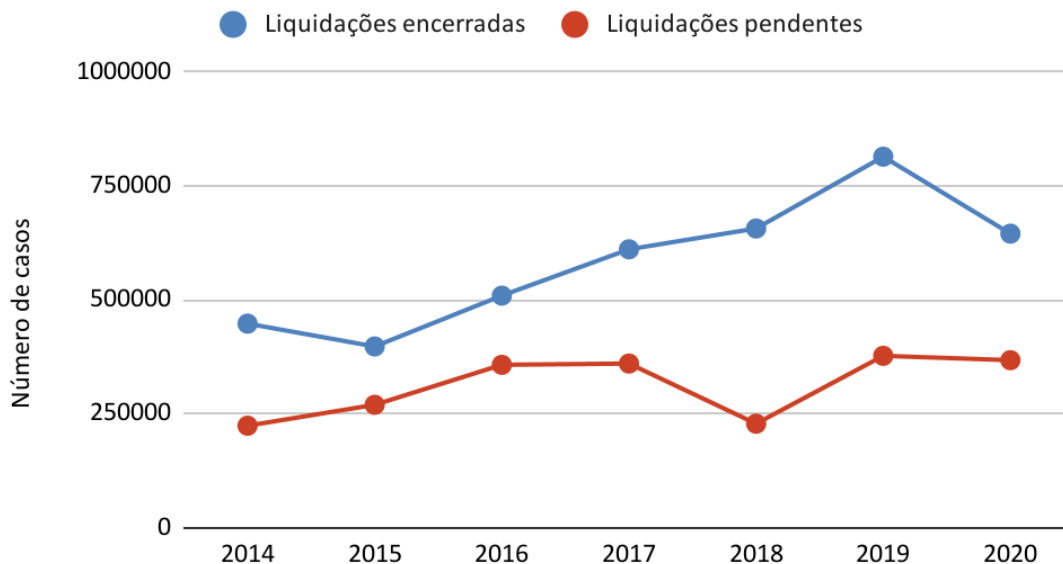
A redução significativa observada no ano de 2018 está provavelmente associada à diminuição - sem precedentes desde 2010 - do número de casos novos no 1º grau de jurisdição da Justiça do Trabalho, que pode ser fruto do desestímulo à litigância oriundo das novas regras acerca de temas processuais (justiça gratuita, sucumbência e honorários periciais, por exemplo), bem como de receio em face da nova legislação de direito material inaugurada pela Lei 13.467/2017 (NUNES & PEREIRA, 2018).



Fonte: Tribunal Superior do Trabalho. (2021). *Relatório Geral da Justiça do Trabalho 2020*. Brasília, DF. Recuperado em 20 agosto, 2021, em <http://www.tst.jus.br/documents/18640430/27418815/RGJT+2020.pdf/a2c27563-1357-a3e7-6bce-e5d8b949aa5f?t=1624912269807>, p. 45.

Verificou-se que a linha representativa do número de liquidações pendentes acompanha, em certa medida, a tendência apresentada no gráfico de casos novos na fase de conhecimento (Figuras 6 e 7), o que sugere haver estreita relação entre esses dados. Considerando que a quantidade de processos pendentes na fase de liquidação consiste em uma das variáveis para se obter o **tempo de decisão**, conclui-se haver relação de causalidade probabilística (NUNES, 2020) entre a redução de novos casos na fase de conhecimento e a diminuição do **tempo de decisão** na liquidação.

Figura 7
Evolução das variáveis “liquidações encerradas” e “liquidações pendentes”



Fonte: Elaborado pelos autores.

Ante o desvio considerável da variável “liquidações pendentes” em 2018, a análise da duração estimada da fase de liquidação resta prejudicada nesse ano, tendo em vista a provável influência de fatores relacionados à fase de conhecimento. Contudo, o que se extrai desses dados é que a nova redação do §2º do art. 879 da CLT não pode ser considerada, isoladamente, como responsável pela redução do **tempo de disposição** nesta fase.

Tanto é assim que, no ano de 2019, o aumento de novos casos na fase de conhecimento foi acompanhado da retomada no índice de liquidações pendentes, que chegou a superar o registrado em 2017. Já em 2020, apesar de nova diminuição do número de processos entrantes na fase cognitiva, a soma de processos pendentes de liquidação se manteve estável (com leve queda, mas ainda superior ao quantitativo de 2017). Se mantida a mesma propensão nos próximos anos, em breve a duração estimada da fase de liquidação superará àquela registrada antes da entrada em vigor da Reforma Trabalhista.

Essa elevação do saldo represado de liquidações repercutiu na escalada crescente do **tempo de decisão** nesta fase processual após o declínio em 2018. Diante disso, a tendência de alta deste indicador nos anos posteriores à entrada em vigor da Lei 13.467/2017 confirma a suposição preliminar de que a nova norma impactou negativamente o tempo do processo, mormente no que diz respeito à duração da fase de liquidação.

Resultados e conclusões

No estudo de prazos médios da liquidação, em uma análise global, envolvendo todos os TRTs, verificou-se grave prejuízo à efetividade processual, uma vez que havia uma tendência de

redução dos prazos médios de liquidação no período compreendido entre 2014 e 2017, que foi seguida de um aumento iniciado a partir de 2018 até 2020, isto é, após a implementação das novas regras pela Lei 13.467/2017. Os dados coletados evidenciam, assim, uma inversão de tendência, no contraste do período investigado.

Nesse período, dos 24 Tribunais Regionais do Trabalho, a maioria expressiva (66,7%) teve aumento na duração média da fase de liquidação. Dentre os demais, apenas 16,7% (4 tribunais) apresentaram redução na duração processual, já que 4 tribunais (16,7%) não apresentaram uma tendência uniforme - crescente ou decrescente - nos anos subsequentes à Reforma Trabalhista, ora demonstrando prazos médios superiores, ora inferiores ao registrado em 2017. Portanto, se considerado apenas o universo de Cortes trabalhistas que seguiram algum padrão evolutivo (20 tribunais), 80% deles (16 tribunais) confirmaram e 20% (4 tribunais) não confirmaram a existência de uma relação negativa entre a alteração legislativa de 2017 e a duração da liquidação trabalhista.

Para além da análise global dos tribunais trabalhistas, também se constatou a existência de uma relação estabelecida entre o porte do tribunal e a intensidade do impacto causado pela nova redação do art. 879, §2º, da CLT. Enquanto os prazos médios da liquidação nos tribunais de pequeno e médio porte aumentaram, entre os de grande porte observou-se redução. Assim, os tribunais de grande porte não foram tão afetados pela alteração legal quanto os demais, respondendo positivamente à mudança.

No estudo da duração estimada da fase de liquidação (análise de sobrevivência), não foi possível atribuir a redução acentuada do tempo de decisão em 2018 apenas à inovação legislativa em comento, já que constatada a interferência de fatores externos na variável de processos pendentes, em especial a diminuição extrema de processos entrantes na fase de conhecimento. Por outro lado, a tendência crescente deste índice nos anos 2019 e 2020 revela que a nova regra tampouco proporcionou efeitos positivos - ao menos duradouros - na duração da fase de liquidação, sendo responsável pelo aumento no tempo de disposição que, se mantido nos próximos anos, superará o patamar anterior à Reforma Trabalhista.

Assim, conclui-se que ambas as técnicas de aferição do tempo do processo - média aritmética ou análise de sobrevivência - convergem para o mesmo resultado, qual seja, de que a alteração legislativa no art. 879, §2º, da CLT promovida pela Reforma Trabalhista prejudicou a efetividade da resposta jurisdicional, na medida em que aumentou a duração da fase de liquidação na maioria dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Referências

Cappelletti, M. (1993). *Juizes legisladores?* Porto Alegre, Fabris.

Castelliano, C. (2020). *Essays Upon Court Disposition Time in Brazil*. [Tese de doutorado, Universidade de Brasília, DF, Brasil]. Recuperado em 10 agosto, 2021, <https://repositorio.unb.br/handle/10482/41039>

- Chaves, L. A., & Chaves, D. L. M. S. (2017). Aspectos gerais da reforma da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (Lei nº 13.467/2017) no processo de execução na Justiça do Trabalho. In: Feliciano, G. G.; Treviso, M. A.; Fontes, S. T. de C. *Reforma trabalhista: visão, compreensão e crítica*. São Paulo: LTr, p. 257-262.
- Conselho Nacional de Justiça - CNJ. (2011). *Avaliação do desempenho judicial: desafios, experiências internacionais e perspectivas* / Conselho Nacional de Justiça. Departamento de Pesquisas Judiciárias. Brasília, CNJ.
- Conselho Nacional de Justiça - CNJ. *Relatório Justiça em Números (2016-2020)*. Brasília, CNJ. Recuperado em 20 agosto, 2021, de <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>
- Conselho Nacional de Justiça - CNJ. *Relatório Metas Nacionais do Poder Judiciário (2019)*. Brasília. Recuperado em 18 agosto, 2021, de https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/04/Relatorio_de_Metas_Nacionais_do_Poder_Judiciario_2019_2020_04_30.pdf
- Delgado, M. G., & Delgado. G. N. (2017). *A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei nº 13.467/2017*. São Paulo, LTR.
- Dinamarco, C. R. (2013). *A instrumentalidade do processo*. São Paulo: Malheiros.
- Epstein, L. & King, G. (2013). *Pesquisa empírica em direito: as regras de inferência* [livro eletrônico]. São Paulo, Direito GV.
- Esteves, C. B. (2014). Recorribilidade diferida de decisões interlocutórias: um estudo de caso no Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região e no Tribunal de Justiça do Espírito Santo. *Revista de Estudos Empíricos em Direito*. v.1, n. 1, jan. p. 154-181.
- European Commission on the Efficiency of Justice (CEPEJ) (2016). *Measuring the Quality of Justice*. Strasbourg, December. Recuperado em 20 agosto, de 2021, em https://rm.coe.int/european-commission-for-the-efficiency-of-justice-cepej-measuring-the-1680747548#_Toc461720515
- European Commission on the Efficiency of Justice (CEPEJ) (2021). *Explanatory Note to the Scheme for Evaluating Judicial Systems. 2020 - 2022 Cycle*. Strasbourg, May. Recuperado em 20 agosto, de 2021, em <https://rm.coe.int/cepej-explanatory-note-2020-2022/1680a1fbb2>
- Figueiredo Filho, D. B. (2020). Celeridade processual no Brasil (1992-2018): uma análise exploratória. *Revista Científica do STJ*, n.1.p. 139-168
- Fiorezi, R. (2011). A liquidação por cálculo na Justiça do Trabalho. *Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região*. Ano VII, n. 115. 1ª Quinzena de Abril. p. 95.

- Galindo, W. M. (2010). O que é efetividade? *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*. v. 105. Jan./dez. p. 1197-1211.
- Hess, H. C. (2010). Eficiência do Poder Judiciário. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 105. p. 211-239, jan./dez.
- International Consortium for Court Excellence (2020). *Global Measures of Court Performance*. Third Edition. Sydney, Australia: Secretariat for the International Consortium for Court Excellence. Recuperado em 20 agosto, 2021, de https://www.courtexcellence.com/__data/assets/pdf_file/0030/54795/GLOBAL-MEASURES-3rd-Edition-Oct-2020.pdf
- Maior, J. L. S. (2001). A efetividade do processo. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região*, Campinas, SP, n. 13, p. 34-41.
- Manual de orientações do sistema e-gestão 1º grau - versão 2.0. Recuperado de https://negestao.tst.jus.br/index.php/E-Gest%C3%A3o_1%C2%BA_Grau
- Marinoni, L. G., Mitidiero, D., & Sarlet, I. W. (2018). *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo, Saraiva. p. 802 a 818.
- Menezes, D. & Barros, G. P. (2017). Breve análise sobre a jurimetria, os desafios para a sua implementação e as vantagens correspondentes. *Revista Duc In Altum*. Cadernos de Direito, vol. 9, nº 19, set-dez, p. 45-83.
- Moreira, J. C. B. (2002). Por um processo socialmente efetivo. *Revista de Processo*, vol. 105, p. 181-190. jan-mar.
- Nunes, D. & Duarte, F. A. (2020). Jurimetria e tecnologia: diálogos essenciais com o direito processual. *Revista de Processo*, vol. 299, p. 407-450. jan.
- Nunes, M. G. (2020). *Jurimetria: como a estatística pode reinventar o direito* [livro eletrônico]. São Paulo, Thomson Reuters Brasil.
- Nunes, T. S. de Q. & Pereira, R. D. (2018). Jurimetria no Direito do Trabalho: uma análise empírica-quantitativa dos efeitos da lei 13.467/2017 no mundo do trabalho. *Revista Juris Rationis*, v. 11, n. 2, p. 15-30.
- Organização das Nações Unidas. (2018). *Objetivos de Desenvolvimento Sustentável*.
- Pelegrini, E. dos S. (2018). A nova execução trabalhista. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região*, n. 52, p. 75.
- Peters, A. S. (2007). *O direito à celeridade processual à luz dos direitos fundamentais*. [Dissertação de Mestrado, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, SP, Brasil]

Recuperado em 19 agosto, 2021.

<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp041139.pdf>

Proposta de Substitutivo ao Projeto de Lei no 6.787 de 2016. Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências. Brasília, DF.

Recuperado em 03 de março, 2021, de

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1544961&filenome=SBT+1+PL678716+%3D%3E+PL+6787/2016.

Reymão, A. E. N., Cebolão, K. A., & Sussuarana, A. H. R. de A. A eficiência da Justiça do Trabalho, a partir da análise envoltória de dados. *Revista de Estudos Empíricos em Direito*. Vol. 6, nº 1, mai 2019, p. 126-146.

Salama, B., Carlotti, D. & Yeung, L. (2018). As decisões da Justiça Trabalhista são imprevisíveis? *Série: O Judiciário destrinchado pelo 'Big Data'*. Insper. jun.

Recuperado em 19 agosto, 2021,

<https://www.insper.edu.br/wp-content/uploads/2018/09/Decisoes-Justica-Trabalhista-Serie-Judiciario-Big-Data.pdf>

Schiavi, M. (2017) *A reforma trabalhista e o processo do trabalho: aspectos processuais da Lei n. 13.467/17*. 1. ed., São Paulo: LTr Editora.

Serra, M. M. P. (2013). Como utilizar elementos da estatística descritiva na Jurimetria.

Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET, Curitiba, v. 10, jun/dez.

Teixeira, S. de F. (1994). A Efetividade do processo e a reforma processual. *Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva*, v.6, nº 1, p. 1-70, jan./jul. p. 18 e 19.

Tribunal Superior do Trabalho. (2021). *Relatório Geral da Justiça do Trabalho 2020*.

Brasília, DF. Recuperado em 20 agosto, 2021, em

<http://www.tst.jus.br/documents/18640430/27418815/RGJT+2020.pdf/a2c27563-1357-a3e7-6bce-e5d8b949aa5f?t=1624912269807>

Yeung, L. (2010). *Além dos “achismos”, do senso comum e das evidências anedóticas: uma análise econômica do Judiciário Brasileiro*. [Tese de Doutorado em Economia]. Escola de Economia de São Paulo, Fundação Getúlio Vargas. São Paulo, p. 41-42.

Yeung, L. (2017). Jurimetria ou análise quantitativa de decisões judiciais. In: Machado, Máira Rocha (Org.). *Pesquisar empiricamente o direito*. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, p. 249-274.

Zabala, F. J., & Silveira, F. F. (2014). *Jurimetria: estatística aplicada ao direito*. *Revista Direito e Liberdade – RDL – ESMARN* – v. 16, n. 1, p. 73-86, jan./abr. Recuperado em 18 agosto, 2021, de



http://ww2.esmarn.tjrn.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/article/view/732

